

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**

Processo Administrativo Nº: 058/2026

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0018-77, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e eficiência**, que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1. O julgamento da presente Impugnação Administrativa compete, neste momento, a esta respeitável Comissão de Pregão, perante a qual a **IMPUGNANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, indispensáveis à condução do processo licitatório. Espera-se que a análise seja realizada com a devida atenção e responsabilidade, de modo a afastar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do direito líquido e certo que se demonstrará ao longo desta manifestação.

1.2. O edital de licitação apresenta **exigências técnicas** que não são aplicáveis a veículos do tipo ônibus que precisam ser fabricados conforme normas e exigências do edital de licitação e seus anexos.

1.3. Por essas razões, mostra-se imprescindível a imediata suspensão do procedimento licitatório, a fim de que o prazo de entrega seja revisto e ajustado em conformidade com a realidade do mercado, garantindo-se a efetividade do certame, a observância ao princípio da igualdade entre os licitantes e a proteção do interesse público.

1.4. Cumpre destacar que a **IMPUGNANTE** exerce, de forma legítima, o seu direito **constitucional e legal** de apresentar Impugnação Administrativa ao Edital, com fundamento na legislação vigente, especialmente diante da constatação de afronta a princípios estruturantes da contratação pública, tais como os da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência**.

1.5. Ademais, considerando que o apontamento ora apresentado possui natureza eminentemente **cerceadora de competitividade**, revela-se necessária a remessa desta Impugnação ao **setor requisitante**, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Tal encaminhamento é imprescindível para que as inconsistências sejam devidamente reavaliadas, permitindo os ajustes necessários e garantindo que o objeto da licitação esteja em conformidade com as reais necessidades da Administração, em estrita observância ao interesse público.

II – DO DIREITO JURÍDICO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1 . Do direito a Impugnação Administrativa

Lei Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Edital de Licitação

5.2 - É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2.2. Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância com a legislação aplicável. O direito de impugnar o edital constitui prerrogativa legítima assegurada aos licitantes, não apenas como instrumento de defesa de interesses individuais, mas sobretudo como mecanismo de preservação do interesse público e de garantia da igualdade de condições entre os concorrentes.

2.3. O **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que, na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A impugnação, nesse contexto, revela-se essencial para resguardar tais princípios, especialmente os da igualdade e da isonomia, que asseguram que todos os interessados participem do certame em condições justas e equânimes, afastando qualquer vício que possa comprometer a competitividade e a transparência do procedimento.

2.4 - Assim, a presente petição cumpre sua função constitucional e legal ao oportunizar o reexame de cláusulas e requisitos que afrontam princípios basilares da contratação pública, garantindo que o processo licitatório observe integralmente o ordenamento jurídico e seja conduzido de forma legítima, eficiente e isonômica.

2.5 - Diante do exposto, restam devidamente demonstrados os fundamentos jurídicos que amparam o pleito de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, atendendo a todos os requisitos formais e materiais necessários para o regular processamento da presente petição.

III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. Trata-se do edital de licitação, sob critério de “menor preço”, para Aquisição de 01 (um) ônibus escolar rural, zero quilômetro, destinado a atender às demandas do transporte escolar municipal, em conformidade com o constante no Anexo I, parte integrante deste Edital.

3.2. Ao examinar o Edital de Licitação passamos aos seguintes apontamentos:

DO APONTAMENTO

ÔNIBUS ESCOLAR RURAL - PADRÃO FNDE. Zero Quilômetros: Potência Mínima 115 (Kw), capacidade:45 lugares, comprimento total máximo de 9.500 mm.

3.3. A exigência constante no edital que estabelece o **comprimento total máximo de 9.500 mm** para o veículo tipo Ônibus Escolar Rural – padrão FNDE – merece revisão, por configurar potencial restrição indevida à competitividade do certame.

3.4. Sob a ótica técnica, é importante destacar que **os fabricantes de chassis e carrocerias adotam projetos próprios**, respeitando as normas vigentes (especialmente as do CONTRAN, ABNT e FNDE), porém com **variações dimensionais naturais**, especialmente no comprimento total do veículo. Tais variações não comprometem a funcionalidade, segurança ou adequação ao transporte escolar rural.

3.5. Nesse sentido, ao se fixar um **limite máximo rígido de 9.500 mm**, o edital pode, ainda que de forma não intencional, **direcionar o certame a modelos específicos de determinados fabricantes**, restringindo a participação de outros veículos plenamente aptos a atender às finalidades públicas pretendidas.

3.6. Ademais, a própria exigência de **capacidade mínima de 45 lugares (44 passageiros + motorista)** já impõe, tecnicamente, um padrão construtivo que, na prática de mercado, frequentemente resulta em veículos com comprimentos superiores ao limite máximo estipulado, especialmente quando incorporados dispositivos de acessibilidade, como o **DPM (Dispositivo de Poltrona Móvel)**.

3.7. Importante ressaltar que a instalação do DPM — equipamento essencial para garantir a acessibilidade de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida — **impacta diretamente o layout interno e, conseqüentemente, o comprimento do veículo**, tornando ainda mais restritiva a limitação máxima atualmente prevista.

3.8. Diante do exposto, propõe-se a seguinte adequação na especificação do objeto:

Substituir a exigência de comprimento máximo de 9.500 mm pela exigência de comprimento mínimo de 9.200 mm.

3.8. Tal ajuste se mostra tecnicamente adequado porque:

- Permite a participação de **maior número de fabricantes**, ampliando a competitividade;
- Mantém a coerência com a exigência de **capacidade mínima de 45 lugares**;
- **Não compromete a operacionalidade** do veículo em ambiente rural;
- **Favorece a adequada instalação do DPM**, garantindo acessibilidade;
- Evita direcionamento indevido do certame.

3.10. Diante dos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, resta evidente que a exigência de **comprimento máximo de 9.500 mm** não se mostra necessária ao atendimento do interesse público e, ao contrário, **restringe indevidamente a competitividade**.

3.11. Assim, requer-se a **retificação do edital**, com a substituição do critério atual por exigência de **comprimento mínimo de 9.200 mm**, assegurando maior isonomia, ampliação da disputa e conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

3.12. O edital define como objeto a **aquisição de ONIBUS ESCOLAR PADRÃO FNDE**, o qual originalmente são veículos concebidos para o **Programa Caminho da Escola**, vinculado a convênios federais e a aquisições **em larga escala**, por meio de **registro de preços nacional**, com produção **industrial seriada**.

3.13. Ocorre que o Município **não está aderindo à ata do FNDE**, tampouco realizando licitação no âmbito do Programa Caminho da Escola, mas sim promovendo **licitação própria**, para aquisição **pontual de veículo**.

3.14. O vício jurídico reside no fato de que **“PADRÃO FNDE” não corresponde a modelo de veículo existente no mercado**, mas sim a uma **nomenclatura administrativa criada pelo FNDE (ORE 1 E ORE2)**, exclusivamente para **padronização interna do programa federal Caminho da Escola**.

Ou seja:

- ORE 1 e 2 **não é marca**
- ORE 1 e 2 **não é modelo comercial**
- ORE 1 e 2 **não é especificação técnica genérica de mercado**

3.15. Trata-se apenas de **classificação administrativa**, utilizada pelo FNDE para organizar seus próprios certames nacionais não podendo ser utilizado como padrão de compra por outro órgão, tendo em vista a singularização do lote.

3.16. A exigência de um “ônibus ORE 1 OU 2”, portanto, **não descreve o objeto de forma funcional**, mas o vincula a um **instrumento técnico fechado**, desenvolvido sob medida para um programa específico da União.

3.17. Isso viola diretamente o **art. 41 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe que o edital descreva o objeto **de forma clara, objetiva e compatível com o mercado**, vedando exigências que não se justifiquem pela necessidade pública.

3.18. A adoção de exigência de padronização FNDE, sem qualquer flexibilização para produtos similares, gera **efeito prático de restrição de mercado**, uma vez que:

- Os projetos ORE 1 e 2 foram **desenvolvidos exclusivamente para o FNDE**;
- O protótipo, as validações e a produção foram feitas **para atendimento de licitações nacionais de grande escala**;
- Na prática, **apenas o fornecedor vencedor do certame do FNDE** consegue atender integralmente aquele caderno técnico, notadamente a empresa **IVECO para o ORE 2**, conforme histórico do Programa Caminho da Escola.

3.19. Esse cenário configura **direcionamento indireto**, ainda que não intencional, pois **reduz artificialmente o universo de competidores**, contrariando:

- o **princípio da competitividade**;
- o **princípio da isonomia**;
- o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**;
- o **art. 7º, inciso I**, que veda exigências que não guardem pertinência com o objeto.

3.20. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

A utilização de especificações técnicas excessivamente restritivas, sem justificativa técnica proporcional, configura afronta à competitividade do certame.”

(TCU, Acórdão nº 1.214/2021 – Plenário)

3.21. Outro ponto central é a **desproporcionalidade**, visto que o FNDE estrutura seus editais para:

- aquisição de **milhares de veículos**;
- padronização nacional;
- logística unificada;
- política pública federal de longo alcance.

3.22. O Município, por outro lado, pretende adquirir **apenas 01 veículo**, para atendimento **local e específico** da rede municipal de ensino.

3.23. Não é juridicamente razoável exigir, para uma compra pontual, **o mesmo nível de padronização técnica de um programa federal de escala nacional**, sobretudo quando o **objetivo público (transporte escolar rural)** pode ser plenamente atendido por **outros veículos existentes no mercado**.

3.24. O princípio da **proporcionalidade**, aplicável às licitações, exige que as exigências técnicas sejam **necessárias, adequadas e razoáveis**, o que claramente não se verifica neste caso.

3.25. O mercado nacional dispõe de veículos que **atendem plenamente à finalidade de transporte escolar rural**, com segurança, conforto e adequação operacional, como, por exemplo, a **linha Volare Attack 08 e 09**, da fabricante **Marcopolo** que:

- são amplamente utilizados por municípios;
- atendem às normas de segurança veicular;
- cumprem a função social do transporte escolar rural;
- apenas **não atendem integralmente ao caderno técnico FNDE**, porque este foi **customizado para um programa específico**, e não para o mercado em geral.

3.26. Ressalte-se que a empresa **MARCOPOLO S.A.**, tradicional fabricante nacional de veículos para transporte coletivo, **possui em seu portfólio modelos plenamente compatíveis com a finalidade do objeto licitado**, especialmente para o **transporte escolar rural**, atendendo aos requisitos operacionais, de segurança, conforto e desempenho exigidos para esse tipo de serviço. Os veículos produzidos pela MARCOPOLO são **fabricados em conformidade com as normas técnicas e regulamentações vigentes**,

devidamente **homologados pelos órgãos competentes**, observando integralmente a legislação de trânsito, as resoluções do CONTRAN e os padrões industriais aplicáveis ao setor.

3.27. Diante de todo o exposto, a manutenção da exigência de “PADRÃO FNDE”, **sem admitir produto similar**, torna o edital ilegal, restritivo e passível de anulação e sujeito a impugnação, representação ao TCE e eventual responsabilização do gestor.

3.28. A solução juridicamente correta, segura e alinhada à boa prática é permitir a participação de **veículos similares**, desde que:

- atendam à finalidade do transporte escolar rural;
- cumpram os requisitos essenciais de segurança, capacidade e desempenho;
- observem as normas de trânsito e transporte aplicáveis

IV – JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Acórdão TCU 653/2007 (Plenário)

Nessa decisão, o TCU entendeu que incluir **cláusulas ou requisitos que não guardam relação com a execução do objeto ou que exigem qualificação excessiva** configura violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sendo causa para anulação do edital.

O TCU possui vasta jurisprudência contra cláusulas restritivas de competitividade. **Há decisões do Plenário sobre exigências desarrazoadas e a correlação de prazos com a natureza do objeto (v.g., Acórdão 604/2015-Plenário)**, cuja ementa menciona cláusulas restritivas; Fontes TCU oficiais: portal de jurisprudência (busca integrada) e LexML.

Marçal Justen Filho (Justen, Pereira, Oliveira e Talamini) – “Os prazos do procedimento licitatório na Lei 14.133/2021”

Fonte (artigo em PDF no site do escritório): [Advogados](#)
Excerto aplicável:

Acórdão 2036/2022 (Senac/BA) — excesso de formalismo

No **Acórdão 2036/2022**, o Relator Ministro Bruno Dantas destacou que exigências formais ou excessivamente burocráticas, sem motivação técnica

adequada, podem comprometer a competitividade e resultar em irregularidades do edital.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2018) / Requisitos de qualificação técnica e competitividade em licitações

O autor enfatiza que a exigência de capacidade técnica (e outras exigências qualificatórias) **deve ser feita com cautela, para não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame**. Jacoby menciona decisões do TCU que destacam a vedação de impor requisitos excessivos ou irrelevantes ao objeto.

<https://jus.com.br/artigos/66806/requisitos-de-qualificacao-tecnica-e-competitividade-em-licitacoes?utm>

Carla Ribeiro Tulli Rieboldt (2020) / Execução Satisfatória do Objeto e o Princípio da Ampla Competitividade

Estudo que discute os conflitos entre critérios de qualificação técnica e a restrição à competitividade. **Defende a necessidade de equilibrar os requisitos do edital para assegurar que todos os potenciais licitantes aptos possam participar, sem prejuízo da qualidade da futura execução.**

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_administrativo/edicoes/n4_2020/pdf/CarlaRibeiroTulliRieboldt.pdf?utm

David Augusto Souza Lopes Frota / Editais de Licitações: Exigências desproporcionais

O autor discute que os editais **devem limitar suas exigências ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado; quando “se exige muito”, a consequência pode ser restrição da competitividade**, especialmente na ausência de nexo entre a exigência, o objeto da licitação e a execução contratual. Menciona precedentes do TCU para esse entendimento.

<https://jus.com.br/artigos/30139/exigencias-editalicias-e-principio-da-proporcionalidade?utm>

André L. Borges Netto (UCDB, 2024) / Licitação Pública: Análise dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Competição e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

Este artigo trata especificamente da integração dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o princípio da ampla competição, destacando que critérios desproporcionais ou irracionais em editais ferem a lógica da melhor proposta e da ampla disputa.

<https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/14?utm>

V – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:

Diante de todo o exposto, requer a IMPUGNANTE:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e atender a todos os requisitos legais, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A suspensão imediata do certame**, até o julgamento definitivo da presente impugnação, como medida necessária à preservação da legalidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica do procedimento licitatório;
- c) O provimento integral da impugnação**, com a consequente **retificação do edital**, para:
 - **c.1)** Alterar a exigência de **comprimento máximo de 9.500 mm** para **comprimento mínimo de 9.200 mm**, eliminando restrição indevida à competitividade e permitindo a ampla participação de fornecedores aptos, em conformidade com as práticas de mercado e viabilidade técnica do objeto;
 - **c.2)** Excluir ou adequar a exigência de “PADRÃO FNDE”, de modo a **permitir a participação de veículos similares**, desde que atendam à finalidade pública do transporte escolar rural, bem como às normas de segurança, capacidade e desempenho aplicáveis;
- d) A reabertura do prazo para apresentação das propostas**, nos termos da legislação vigente, caso haja modificação do edital, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes;

e) Caso não seja este o entendimento, requer-se que a Administração **apresente motivação técnica detalhada e formal** que justifique a manutenção das exigências impugnadas, sob pena de nulidade do certame;

f) Por fim, não sendo acolhida a presente impugnação, requer desde já:

- a remessa dos autos à autoridade superior para reanálise;
- e a ciência da IMPUGNANTE quanto à decisão, para fins de adoção das medidas cabíveis, inclusive **representação junto ao Tribunal de Contas competente e eventual medida judicial**.

Nestes termos, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação.

CAXIAS DO SUL - RS., 25 de março de 2026.

SIDNEI VARGAS
DA
SILVA:37740270059
59

Assinado de forma digital
por SIDNEI VARGAS DA
SILVA:37740270059
Dados: 2026.03.24
09:27:52 -03'00'

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva